ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANȚE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 06.213.683/0001-41.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, impetrado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 06.213.683/0,001-41, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"O Edital dispõe de diversos itens em único lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens. Especificamenté, a separação do item 02 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA do Lote. A disposição do presente processo não encontra cabimento, pois são de categorias e fornecedores que não mantém relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta. A título de exemplo, temos o Item 02 "LOUSA DIGITAL INTERATIVA" e o item 08 do "MICROFONE SEM FIO PROFISSIOANAL" (ambos do lote 86), dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além de serem independentes entre si. O resultado disso é que as empresas, possivelmente, vão preferir adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Solicitante: A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU. B) Subsidiariamente, que o item 02 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA seja desmembrado do LOTE 86. Para garantir que o processo de licitação seja justo e competitivo, aguardamos uma resposta ao nosso pedido de contestação do edital, pois atualmente ele está limitando a participação e a concorrência. Nestes termos, pede deferimento."

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes ä licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5°, da Lei de Licitações (LEI N° 14:133, DE 1° DE ABRIL DE 2021).

X

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8 Rua Marta Silveira Maciel, n° 04 – Centro – Pereiro – CE (88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PEREIRO



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade. da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, iaualdade. do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade. da competitividade. proporcionalidade. da celeridade. da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei ħ° 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado (no presente caso, mais de 100 itens) se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ad fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.



ESTADO DO CEARÁ



PEREIRO



Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 16 DE AGOSTO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

Pregoeiro

X A